

LEI Nº 1269/2017

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal no âmbito da Estância Turística de Eldorado, revogando a Lei nº442/2005 e Lei nº 767/2008, e dá outras providências”.

DURVAL ADÉLIO DE MORAIS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Eldorado, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Estância Turística de Eldorado, o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFISM, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas e contribuições, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - O REFISM será administrado pelo Setor de Fiscalização de Tributos/Lançadoria.

Art. 2º - O ingresso no REFISM dar-se-á por opção expressa, mediante Termo de Confissão de Débitos, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais que menciona o artigo 1º.

§ 1º - No ato do requerimento, o interessado assinará um termo concordando com o inteiro teor da presente Lei.

§ 2º - Os débitos existentes para cada imóvel em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFISM.

§ 3º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes para imóvel em nome do interessado, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os

acréscimos legais determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º - O débito consolidado na forma deste artigo será pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela não inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, não podendo ultrapassar o limite de 36 parcelas.

Art. 3º - Conceder-se-á, isenção:

I – de 100% (cem por cento) dos juros e multa para pagamento à vista;

II – de 80% (oitenta por cento) dos juros e multa, para pagamento de 02 (duas) à 06 (seis) parcelas;

III – de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa, para pagamento em 07 (sete) à 12 (doze) parcelas;

IV – de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa, para pagamento em 13 (treze) à 18 (dezoito) parcelas;

V – de 20% (vinte por cento) dos juros e multa, para pagamento em 19 (dezenove) à 24 (vinte e quatro) parcelas;

VI – de 10% (dez por cento) dos juros e multa, para pagamento em 25 (vinte e cinco) à 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 4º - A opção pelo REFISM sujeita o interessado a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no artigo 2º;

II – autorização de acesso irrestrito, pelo Setor de Fiscalização de Tributos/Lançadoria, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFISM, no caso de pessoa jurídica;

III – acompanhamento fiscal específico;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – cumprimento regular das obrigações para com a Municipalidade;

VI – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à promulgação desta Lei.

§ 1º - A opção pelo REFISM não exclui qualquer forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º, realizados anteriormente.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente ao período em que o interessado permanecer no REFISM.

§ 3º - A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 5º - A inadimplência no pagamento de 05 (cinco) parcelas do REFISM, consecutivas ou não, importará em perda dos benefícios, inclusive da isenção de multa e juros, retornando a dívida ao seu valor original, incluído os juros e multas aplicáveis durante todo o período, descontado o valor efetivamente já pago.

§ 1º - Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, o requerente terá direito à formulação de novos acordos, porém, não fará jus às isenções de juros e multas, podendo parcelar o saldo remanescente no máximo de 24 parcelas.

§ 2º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte aos acréscimos previstos no artigo 259 do Código Tributário Municipal.

§ 3º - Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, o contribuinte sujeitar-se-á ao imediato Processo de Execução Judicial.

Art. 6º - O parcelamento de dívidas em fase de execução fiscal será acrescido de honorários advocatícios no montante de 10%, a ser cobrado na primeira parcela do acordo.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições contrárias, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação, com validade para o próximo exercício fiscal.

Estância Turística de Eldorado, 23 de junho de 2017.

DURVAL ADÉLIO DE MORAIS
Prefeito Municipal